



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10410.000601/2001-33
SESSÃO DE : 16 de outubro de 2002
ACÓRDÃO Nº : 303-30.470
RECURSO Nº : 123.908
RECORRENTE : ADELMO PEREIRA
RECORRIDA : DRJ/RECIFE/PE

ITR/97. ERRO DE FATO.

Alegado erro de fato pelo contribuinte, é sua a competência de comprovar a situação não declarada. Laudo relativo a período totalmente diverso do ano de 1996 não é elemento de prova convincente das áreas ocupadas com pastagem para o exercício de 1997. Declarações genéricas, englobando várias propriedades, também não servem como elemento de prova.

POLÍGONO DAS SECAS.

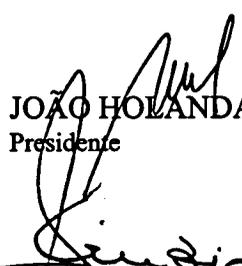
Não podendo ser considerada a alegação relativa às áreas ocupadas com pastagens, fica sem objeto o disposto na Lei nº 9.393/96, artigo 10, inciso V, alínea "b" c/c parágrafo 3º, alínea "b" (dispensa do índice de lotação por zona pecuária para imóvel com área inferior a 500 ha compreendido no Polígono das Secas).

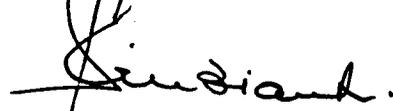
RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, negar provimento ao recurso voluntário, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Paulo de Assis.

Brasília-DF, em 16 de outubro de 2002


JOÃO HOLANDA COSTA
Presidente


IRINEU BIANCHI
Relator

11 DEZ 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ANELISE DAUDT PRIETO, ZENALDO LOIBMAN e CARLOS FERNANDO FIGUEIREDO BARROS. Ausentes os Conselheiros NILTON LUIZ BARTOLI e HÉLIO GIL GRACINDO.

RECURSO Nº : 123.908
ACÓRDÃO Nº : 303-30.470
RECORRENTE : ADELMO PEREIRA
RECORRIDA : DRJ/RECIFE/PE
RELATOR : IRINEU BIANCHI

RELATÓRIO

Contra o contribuinte acima identificado foi lavrado o Auto de Infração para exigir do mesmo o crédito fiscal de R\$ 5.179,46, relativo ao ITR/97, juros de mora e multa.

Narra a denúncia fiscal que em procedimento fiscal de verificação do cumprimento das obrigações tributárias pelo contribuinte supracitado, resultou Lançamento de Ofício, nos termos do art. 15 da Lei nº 9.393/96, apurada que foi a falta de recolhimento do ITR, cujo fato gerador ocorreu em 01/01/1997.

Inconformado, o contribuinte, tempestivamente, apresentou a impugnação de fls. 16, alegando em síntese:

Que, quando do preenchimento da declaração do ITR, relativo ao imóvel denominado "Lagoa das Vacas", município de Craíbas, erroneamente informou no quadro 7, item 1, do DIAT, que tinha sido decretado Estado de Calamidade Pública no município sede do imóvel, no ano de 1996;

Que deixou de preencher o quadro 09, distribuição da área utilizada, ficando o imóvel com toda a sua área inutilizada. No entanto, no preenchimento do quadro 11, Cálculo do Valor da Terra Nua, informou no item 15, valor referente às culturas e pastagens existentes no ano de 1996;

Que utiliza este imóvel como apoio aos imóveis Fazenda Campinhos e Boa Vista, onde concentra a retirada do leite, a palma forrageira, colocando neste imóvel novilhas e vacas solteiras, existindo em 1996 em média 160 animais de grande porte.

Juntou os documentos de fls. 19/20 e pediu a improcedência do lançamento.

Remetidos os autos à DRJ/RECIFE/PE, seguiu-se a decisão de fls. 22/26, que julgou procedente o lançamento, estando assim ementada:

O valor do imposto sobre a propriedade territorial rural é apurado aplicando-se sobre o Valor da Terra Nua tributável - VTNT a alíquota correspondente, considerando-se a área total do imóvel e o Grau de Utilização - GU, conforme o artigo 11, *caput*, e § 1º, da Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 123.908
ACÓRDÃO Nº : 303-30.470

A apuração e pagamento do ITR serão efetuados pelo contribuinte, independentemente de prévio procedimento da administração tributária, que, no caso de informação incorreta, a Secretaria da Receita Federal procederá ao lançamento de ofício do imposto, apurados em procedimento de fiscalização, cujas multas serão aquelas aplicáveis aos demais tributos federais, conforme os preceitos contidos nos artigos 10 e 14, da Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996.

Cientificado da decisão (fls. 29), através de advogado regularmente habilitado, em tempo hábil, o contribuinte interpôs o Recurso Voluntário de fls. 30/41, reportando-se às razões de sua impugnação.

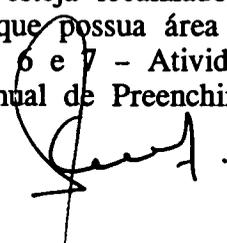
Aduziu também que a decisão é nula, uma vez que houve a exigência prova impossível de ser produzida, qual seja, a demonstração da declaração de Estado de Calamidade Pública, assim como a comprovação da existência de animais de criação na área declarada, já que são documentos indisponíveis para o contribuinte ou mesmo daqueles que dificilmente são mantidos arquivados.

Disse também que o procedimento fiscal de lançamento de ofício é ilegal, já que, segundo o art. 14 da lei de regência, a determinação do lançamento do imposto deve levar em conta informações sobre preços de terras constantes de sistemas a ser instituídos pela SRF, não podendo ficar restritos a simples envios de pedidos de informações ou esclarecimentos. Por isso, necessária se fazia a realização de diligência no local da situação do imóvel para bem alicerçar o arbitramento.

Quanto ao mérito, é irrelevante a declaração de que o imóvel estava compreendido em município declarado como em estado de calamidade pública. Sucede que o imóvel objeto do lançamento tem área inferior a 500 hectares e situa-se em município compreendido no Polígono das Secas.

Para os efeitos de apuração do ITR, fica dispensada a aplicação dos índices relativos à área efetivamente utilizada, a porção do imóvel que no ano anterior tenha servido de pastagem, nativa ou plantada, para os imóveis enquadrados no parágrafo anterior (art. 10, § 1º, inciso V, letra "c", c/c o § 3º, letra "b", da Lei nº 9.393/66).

Assim, uma vez que o imóvel esteja localizado em município compreendido no Polígono das Secas, e desde que possua área inferior a 500 hectares, fica dispensado de apresentar as fichas 6 e 7 - Atividade Pecuária e Extrativa, do Disquete Programa, conforme Manual de Preenchimento do ITR-1.997.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

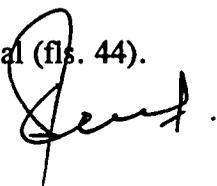
RECURSO Nº : 123.908
ACÓRDÃO Nº : 303-30.470

Enfatiza que o imóvel situa-se no município de Craíbas, emancipado há pouco tempo do município de Arapiraca, daí por que não consta do rol de municípios inseridos no chamado Polígono das Secas.

Pediu a reforma da decisão recorrida.

Depósito recursal (fls. 44).

É o relatório.



RECURSO Nº : 123.908
ACÓRDÃO Nº : 303-30.470

VOTO

Conheço o recurso, que trata de matéria de competência deste Colegiado, é tempestivo e está acompanhado da comprovação da realização do depósito recursal.

De pronto, cabe deixar claro que a questão relativa à decretação de calamidade pública no município não merece maiores considerações, eis que o próprio interessado reconheceu expressamente que errara no preenchimento do DIAT.

Estando reconhecido que não havia estado de calamidade, não existem controvérsias sobre o fato e deixa-se, portanto, de aplicar a norma que determina seja considerada como efetivamente utilizada a área do imóvel que no ano anterior estivesse situada em área de ocorrência de calamidade pública, assim decretada pelo Poder Público, de que resulte frustração de safras ou destruição de pastagens.

Discordo da alegação de nulidade da decisão *a quo* por ter preterido o direito de defesa ao exigir a comprovação da existência de animais de criação e do estado de calamidade. Quanto a este último, inclusive, já me posicionei deixando clara a irrelevância de sua abordagem.

Não deve ser esquecido que o lançamento do ITR/97, regido pela Lei nº 9.393/97, segue a modalidade por homologação, haja vista que a apuração e o pagamento do imposto são efetuados pelo contribuinte, independentemente de prévio procedimento da administração, conforme determina o artigo 10 daquele diploma legal.

A revisão de ofício do lançamento por homologação está prevista no artigo 149, *caput*, inciso V e parágrafo único do CTN. Reforçando tal possibilidade, o artigo 14 da Lei nº 9.393/96 estipula que, no caso de falta de entrega do DIAC ou do DIAT, bem como de subavaliação ou prestação de informações inexatas, incorretas ou fraudulentas, a Receita Federal procederá à determinação e ao lançamento do imposto, considerando informações sobre preços de terra constantes de sistema por ela instituído e dados de área total, área tributável e grau de utilização do imóvel, apurados em procedimento de fiscalização.

Ora, o procedimento de fiscalização pode se dar por meio da revisão do lançamento. Fiscalização é o gênero, do qual revisão é espécie. No caso em tela, trata-se da apuração do grau de utilização do imóvel, não importando discutir sobre a existência de sistema de informação de preços de terra. Mais especificamente, o contribuinte informou, na declaração, não ter animais ou áreas de pastagens.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO N° : 123.908
ACÓRDÃO N° : 303-30.470

De acordo com o artigo 29 do Decreto 70.235/72, na apreciação da prova a autoridade formará livremente sua convicção. E o laudo apresentado não convenceu o julgador *a quo*, da mesma forma como também não me convence. Diz respeito a fatos posteriores.

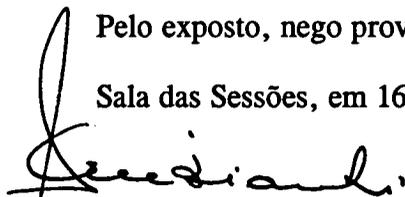
Rejeito, portanto, a preliminar de nulidade por cerceamento do direito de defesa.

Rejeito também a preliminar de ilegalidade do procedimento fiscal pelos mesmos motivos anteriormente já vistos e considerando, inclusive, que situações diversas daquelas descritas no artigo 59 do Decreto 70.235/72 não serão declaradas nulas (art. 60 da mesma lei).

A questão da propriedade estar inserida no Polígono das Secas para efeito de aplicação do disposto no art. 10 da Lei 9.393/96, ou seja, dispensa de aplicação de índices de lotação por zona pecuária para utilização das áreas de pastagem como efetivamente utilizadas não interessa no presente caso, eis que o contribuinte não logrou comprovar a área utilizada com pastagem naquele período.

Pelo exposto, nego provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 16 de outubro de 2002



IRINEU BIANCHI - relator



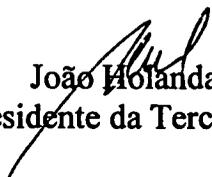
**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA**

Processo n.º: 10410.000601/21-33
Recurso n.º: 123.908

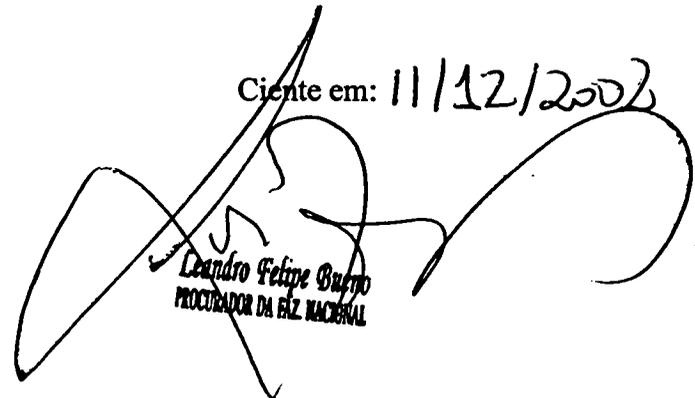
TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à Terceira Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão n.º 303.30.470

Brasília- DF, 02 de dezembro de 2002


João Holanda Costa
Presidente da Terceira Câmara

Ciente em: 11/12/2002


Leandro Felipe Bueno
PROCURADOR DA FIZ. NACIONAL